



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1984-64.2010.6.00.0000 –
CLASSE 1 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Pedro Antonio Bigardi

Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outros

Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Agravo regimental. Ação cautelar. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária.

1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.

2. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Res.-TSE nº 22.610/2006, deve haver prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de outubro de 2010.

— MINISTRO ARNALDO VERSIANI — RELATOR —

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Pedro Antônio Bigardi propôs ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário interposto nos autos de ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária.

Por decisão de fls. 474-479, o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente desta Corte, indeferiu o pedido de medida liminar.

O agravante interpôs, então, o presente agravo regimental (fls. 482-493), no qual requer a reconsideração da decisão agravada, sob o argumento de que, em que pese o caráter superficial e a precariedade das decisões monocráticas, o Ministro Presidente, ao indeferir a tutela liminar, não teria enfrentado todos os argumentos por ele suscitados com o intuito de impedir o seu afastamento do mandato parlamentar.

Aduz, portanto, que *“houve a devida apreciação do direito substancial posto em causa, mas não restou prestigiado o direito à tutela instrumental da ação e à efetividade do processo”* (fl. 484).

Sustenta que, contrariamente ao que assentado no acórdão regional, seu rompimento com o partido requerido, do qual esteve filiado por 22 anos, não teria ocorrido de forma simples, irrelevante ou por mera disputa interna, mas teria sido motivado pela ostensiva discriminação pessoal, perpetrada com o intuito de macular sua eleição, conforme revelam as provas dos autos.

A esse respeito, destaca trechos do depoimento da Presidente do Partido, Sra. Nancy Dias, e de outras testemunhas, a fim de corroborar sua argumentação.

Defende a reapreciação da causa em questão, argumentando para tanto que, *“ainda que os fatos se limitassem a meros embates pontuais”*, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento da Petição nº 2.766, entendeu

AR

“haver justa causa em razão de (...) abandono e a falta de apoio parlamentar” (fl. 488).

Afirma que a grave perseguição pessoal, consubstanciada no fato de que correligionários seus teriam feito campanha contrária à sua eleição e ameaçado quem revelasse tal deslealdade, bem como a restrição de recursos do partido para sua candidatura, seriam incontroversas na espécie.

Aponta que, diversamente do entendimento consignado na decisão agravada, *“a alegada mudança substancial não decorre da comparação das ideologias entre os partidos, mas está revelada no comportamento do partido Requerido por ocasião de alguns acontecimentos e que há anos vinham desapontando o Requerente”* (fl. 489).

Ressalta que a decisão atacada teria assentado que a fumaça do bom direito, concernente à alegada mudança substancial do partido, não estaria presente, uma vez que fatos ocorridos em 2005 e 2006 não seriam hábeis a configurar a suposta mudança substancial no programa partidário, e, por conseguinte, justificar uma desfiliação em 2007, ocorrida após derrota nas urnas e considerável tempo.

Aduz, entretanto, que os fatos ocorridos nos referidos anos representam, na verdade, o início do constrangimento sofrido por ele, o qual se arrastou por algum tempo e ensejou a sua saída, após longo tempo de militância dentro do partido.

Argumenta que o entendimento adotado no precedente citado pela decisão atacada, de que *“não reconheceu a existência de justa causa na desfiliação, pois a desfiliação partidária foi efetivada somente dez anos depois do fato que teria justificado o abandono da legenda”* (fl. 491), estaria em dissonância com o posicionamento assentado por esta Corte Superior na Pet nº 2.755, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, cujos fatos seriam semelhantes aos do caso em tela.

Revela, ao final, que teria sido deposto do cargo de forma açodada, porquanto em pleno recesso, destacando, ainda, *“a virulência da medida de se afastar o requerente em plena campanha eleitoral, o que lhe impingiu graves prejuízos eleitorais”* (fl. 493).

Arô

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reitero os fundamentos da decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, Ricardo Lewandowski (fls. 475-479):

Examinados os autos, não verifico a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da medida liminar. Validamente, a concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni juris que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e do periculum in mora, o qual se exprime na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo do recurso.

*É que, conforme constatou o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a convergência do acervo probatório dos autos aponta no sentido de que o verdadeiro motivo para a desfiliação partidária foi a **disputa interna existente no partido**, o que teria acabado por prejudicar a eleição do autor para o cargo de Deputado Estadual.*

Nesse sentido, colho do acórdão regional os seguintes fundamentos:

Não ficou comprovada qualquer atitude discriminatória contra Pedro Bigardi. Nem mesmo nos depoimentos das testemunhas Nancy Dias (fls. 378/383), Anésio Bonequini (fls. 384/387) e Jaqueline Calssavara (fls. 388/390), que presenciaram, reuniões de vereadores manifestando o seu descontentamento com a escolha de Pedro Bigardi como candidato à Deputado Estadual, são suficientes para caracterizar a grave discriminação pessoal, mas demonstram com clareza a disputa política existente no Município, cenário absolutamente corriqueiro na política local de inúmeros municípios brasileiro.

Com relação aos depoimentos das testemunhas Aldo Rebelo e Orlando. Silva, essas conclusões não se alteram. Isso porque a testemunha Aldo Rebelo deixa claro que disputas internas inviabilizaram o nome de Pedro Antonio e que isso fez com que ele não mais desejasse permanecer no PT.

Já a testemunha Orlando Silva revela ser amigo da parte e afirma claramente que ouviu dizer do próprio sr. Pedro Antonio que teria sofrido discriminação, sem, no entanto, apontar no que teria consistido tal discriminação.

(...)

Depoimento da testemunha Orlando Silva:

que é amigo do requerido Pedro Antonio Bigardi (...) Que não chegou a presenciar nenhuma discriminação contra o senhor Pedro Antonio Bigardi, sendo que as suas considerações são em razão de que o mesmo lhe dizia (...).

De acordo com o inc. III do § 1º do art. 1º da Res. 22.610, haverá justa causa, além disso, quando houver mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário'.

(...)

E no caso concreto não se verifica uma mudança substancial da orientação pelo partido político do qual o demandado fazia parte. Na verdade, como atesta a testemunha José Eduardo Cardozo verifica-se extrema semelhança na orientação dos dois partidos, PT e PC do B, esta a nova agremiação do demandado. Portanto, tal fundamento de defesa não pode ser acatado.

Já o inciso IV estatui que a vítima de discriminação pessoal grave também poderá desfiliar-se, sem prejuízo do mandato. A norma tem fundamento no enunciado da igualdade e no regime democrático, decorrendo, em última análise, da aplicabilidade de direitos fundamentais ao âmbito privado.

(...)

Conforme consignado anteriormente, as Hipóteses podem ser te conduzidas - em última análise - à necessária observância do enunciado da igualdade. É claro que isso não implica uma equiparação formal e completa de todos filiados. De mais a mais, lembremos que 'o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais' de modo que a questão se desdobra em saber quando uma desequiparação será legítima ou ilegítima.

Para fins de justa causa, deve-se entender discriminação pessoal como o ato da agremiação que singulariza um indivíduo - no presente e de forma definitiva - de tal forma a dispensar a ele tratamento pior ou incompatível com os interesses democráticos que devem ser observados dentro da legenda. São os casos de perseguição política odiosa (v.g., em que se afasta o mandatário das deliberações tomadas quanto ao rumo do partido por razões pessoais), com consequências particularmente graves para o ofendido.

No caso dos autos, não se verifica a grave discriminação. A falta de espaço político, nos moldes como apresentado, não é fundamento suficiente para a improcedência (...) (fls. 86-93).

Como se sabe, na linha da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, 'a eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária' (RC 1.761/MT, Rei. Min. Marcelo Ribeiro).

De outro lado, não verifico fumaça do bom direito na argumentação de que fatos ocorridos em 2005 e 2006 configurariam mudança substancial no programa partidário, a justificar uma desfiliação em 2007, após, portanto, a derrota nas urnas e considerável tempo.

A propósito, sobre o lapso temporal entre a causa ensejadora e a efetiva desfiliação partidária, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que 'não se justifica a desfiliação de titular de cargo eletivo, quando decorrido lapso temporal considerável entre o fato e as hipóteses de incorporação e fusão partidárias constantes da Res.-TSE nº 22.610/2007, tendo em vista a produção de efeitos

jurídicos pelo decurso do tempo' (AgR-AC 2.380/SE, *Rei. Min. Ari Pargendler - grifei*).

Em caso semelhante, de minha relatoria, o Plenário desta Corte não reconheceu a existência de justa causa na desfiliação, pois a desfiliação partidária foi efetivada somente dez meses depois do fato que teria justificado o abandono da legenda. O citado precedente recebeu a seguinte ementa:

'RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE DEZ MESES. RECURSO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Resolução 22.610/2006-TSE deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

2. Fusão partidária ocorrida há mais de dez meses do pedido de declaração de justa causa impossibilita seu deferimento por não configurar prazo razoável.

3. Recurso provido' (RO 2.352/BA, de minha relatoria).

Em relação à grave discriminação pessoal que alega ter sofrido, verifico que o autor foi Secretário Municipal, Assessor de Deputado Federal, candidato a cargo majoritário pela agremiação que se desfilou por 3 (três) vezes e, nas eleições de 2006, o único candidato a deputado estadual do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Jundiá (f. l. 77).

Tais fatos, a meu ver, fragilizam a alegada perseguição intrapartidária. É dizer, eventuais divergências internas, inclusive a suposta manifestação de apoio a outro colega, não autorizam, em um primeiro momento, a desfiliação partidária.

No ponto, destaco trechos do voto proferido pelo Min. Ayres Britto no AgR-AC 2.424/MT:

De mais a mais, tenho que divergências intrapartidárias não são aptas a configurar a grave discriminação partidária, pois, na verdade, faz parte do jogo político. Até porque, em harmonia com a decisão desta nossa Casa de Justiça na Petição nº 2.756/DF, não podemos confundir justa causa para se largar o partido com divergências entre os seus integrantes, especialmente, em razão de pretensões eleitorais individuais'.

Quanto à suposta desproporcionalidade na distribuição de recursos, anoto que o presente feito não guarda similitude fática com a Pet 2.754/DF. É dizer, as circunstâncias do precedente indicado não estão presentes neste caso, pelo menos neste juízo perfunctório. Não verifico, portanto, plausibilidade jurídica nas alegações.

Quanto à justificativa apresentada pelo ora agravante, de que sua desfiliação da agremiação se deu em razão de ostensiva discriminação pessoal a ele direcionada, ressalto que, conforme assinalado na decisão agravada, essa afirmação está em dissonância com a verificação de que o

AO

“autor foi Secretário Municipal, Assessor de Deputado Estadual, candidato a cargo majoritário pela agremiação que se desfilou por 3 (três) vezes e, nas eleições de 2006, o único candidato a deputado estadual do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Jundiá” (fl. 478).

Tenho, portanto, como assinalado na decisão agravada, no juízo preliminar próprio das medidas cautelares, que *“a convergência do acervo probatório aponta no sentido de que o verdadeiro motivo para a desfiliação partidária foi a disputa interna existente no partido, o que teria acabado por prejudicar a eleição do autor para o cargo de Deputado Estadual” (fls. 475-476).*

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

- 1. Fidelidade Partidária. Desfiliação sem justa causa. Procedência do Pedido.*
- 2. Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação.*
- 3. As causas determinantes da justa causa para a desfiliação estão previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007.*
- 4. O requerido não demonstrou grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação.*

5. Pedido procedente.

(Petição nº 2.756, rel. Min. José Delgado, de 27.3.2008).

Ademais, a invocação do que foi decidido na Petição nº 2.766 não guarda similitude fática com a hipótese dos autos, pois, diversamente, nela ficou caracterizado o *“abandono e a falta de apoio ao parlamentar”*:

Também ao examinar a Petição nº 2.755, relator Ministro Marcelo Ribeiro, observo que, a despeito da afirmação do agravante de que *“o desligamento do interessado também foi consumado após dez meses da data dos fatos apontados como caracterizadores da justa causa”* (fl. 491), se assentou ter ficado comprovada a grave discriminação, ante *“flagrante desproporcionalidade na distribuição de recursos, pelo partido, para a campanha eleitoral, de modo a prejudicar o requerente”*, situação que, em juízo preliminar, não ocorre no presente caso.

AVO

Quanto à alegação de que o depoimento da testemunha Nancy Dias não foi levado em consideração pelo acórdão regional, observo que, ao contrário do que afirma o agravante, o TRE/SP consignou que nem mesmo os *“depoimentos das testemunhas Nancy Dias (fls. 378/383), Anésio Bonequini (fls. 384/387) e Jaqueline Calssavara (fls. 388/390), que presenciaram reuniões de vereadores manifestando o seu descontentamento com a escolha de Pedro Gibardi como candidato à Deputado Estadual, são suficientes para caracterizar a grave discriminação pessoal, mas demonstram com clareza a disputa política existente no Município”* (fl. 86).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

ARO

EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 1984-64.2010.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Pedro Antonio Bigardi (Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outros). Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 7.10.2010.